



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

INDICAÇÃO Nº 36/2017

Senhor Presidente e demais Vereadores:

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais vigentes, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo por gentileza averigue e de tratamento ao anteprojeto anexo, com a finalidade de encaminhar a esta Edilidade Projeto de Lei a qual a propositura se dispõe.

JUSTIFICATIVA

Cuida o anteprojeto de Lei, do trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos e similares nas praças públicas de nosso Município.

Isso se faz necessário tendo em vista a segurança com os nossos munícipes, bem como a conservação dos canteiros ajardinados de nossas praças, onde é possível verificar grande empenho por parte do Executivo e funcionários na manutenção dos referidos locais.

É de suma importância mencionar que além dos cuidados com os nossos jardins e segurança dos pedestres que transitam pelas praças, tal Lei visa exaltar o poder de polícia do Município, que deverá multar os cidadãos em caso de transgressão.

Sala das Sessões "Plenário Vereador Jorge Murakami", 27 de outubro de 2017.

PUBLIO DE LIMA

Vereador - DEM



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

ANTEPROJETO DE LEI DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

“DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS, SKATES, TRICICLOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CAMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA

A P R O V A:

ARTIGO 1º - O trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos e similares nas praças públicas do Município de Lutécia, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

ARTIGO 2º - Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skates, triciclos e similares sobre as calçadas e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte, sobre as calçadas das praças com o objetivo de desenvolver a recreação infantil das crianças de até oito anos de idade;

§ 2º - O Ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

ARTIGO 3º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

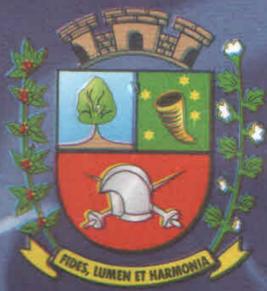
- I- Advertência;
- II- Apreensão das bicicletas, skates, triciclos ou similares, e,
- III- Multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis;

§ 2º - A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entenderem involuntárias e sem gravidade a infração.

ARTIGO 3º - fica a Administração Pública Municipal de Lutécia autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo as bicicletas, skates, triciclos e similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo Único – As bicicletas, skates, triciclos e similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

ARTIGO 4º - A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dobrada no caso de reincidências.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado a Prefeitura Municipal;

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, a ser efetuada na Prefeitura Municipal de Lutécia, sob pena de perdimento do objeto apreendido;

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigido anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.

ARTIGO 5º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos Guardas Municipais ou de pessoas indicadas pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 6º - fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, para o fiel cumprimento desta Lei.

ARTIGO 7º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

ARTIGO 8º - As matérias não disciplinares nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Lutécia, aos 27 de outubro de 2017.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com a grata satisfação de apresentar à Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei nº. XX/2017, que **"DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE BICICLETAS, SKATES, TRICICLOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cuida o anteprojeto de Lei, do trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos e similares nas praças públicas de nosso Município.

Isso se faz necessário tendo em vista a segurança com os nossos munícipes, bem como a conservação dos canteiros ajardinados de nossas praças, onde é possível verificar grande empenho por parte do Executivo e funcionários na manutenção dos referidos locais.

É de suma importância mencionar que além dos cuidados com os nossos jardins e segurança dos pedestres que transitam pelas praças, tal Lei visa exaltar o poder de polícia do Município, que deverá multar os cidadãos em caso de transgressão.

Em verdade, o projeto mostra-se claro e objetivo, justificando-se por si só.

Na expectativa da aceitação da presente, antecipo meus agradecimentos, ao mesmo tempo em que reitero protestos de alta consideração e apreço.